

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2015,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0009-75, com endereço na BR 101, Km 202 - Bairro Barreiros - CEP: 88111-000 - São José/SC, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para prestar a manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, com cobertura total de peças, componentes e acessórios para 02 (dois) elevadores com sistema de controle de tráfego (...).”*



O edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- *permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- ***impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;***
- *prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- *solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- *fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*
- *efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*



Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que o edital prevê os prazos para atendimento dos chamados efetuados pela Contratante, consignando que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

12.1.5.1. o licitante vencedor deverá atender prontamente às solicitações do TRESA para restabelecer o funcionamento dos elevadores paralisados ou com funcionamento anormal, no prazo máximo de 2 (duas) horas, nos casos normais, e 30 (trinta) minutos, em se tratando de situação emergencial, como, por exemplo, passageiro preso e interrupção do transporte de passageiros em quaisquer dos 2 (dois) elevadores;

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 (sessenta) minutos.**

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

São José/SC, 06 de outubro de 2015.

Paula Machado de Aquino
CPF: 009.279.769-51
Depto. Administrativo
ThyssenKrupp Elevadores S/A.

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 116/2015

PAE N. 40.931/2015

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.** (CNPJ n. 90.347.840/0009-75) apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 116/2015 do TRESA, cujo objeto consiste a contratação de empresa especializada para prestar a manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, com cobertura total de peças, componentes e acessórios, para 2 (dois) elevadores instalados no Edifício Sede do TRESA.

De acordo com a empresa, o *“edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame”*. Em relação ao prazo máximo para atendimento de chamados emergenciais (subitem 12.1.5.1 do edital), a empresa alegou que os 30 (trinta) minutos previstos são exíguos para o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local.

Em relação à alegada ausência de cláusulas acerca de eventual responsabilidade por intervenção de terceiros, o objeto licitado é bem claro: o licitante vencedor é quem prestará a manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, com cobertura total de peças, componentes e acessórios, para 2 (dois) elevadores instalados no Edifício Sede do TRESA. Por sua vez, o subitem 12.1.26 do edital veda a transferência a terceiros, no todo ou em parte, do objeto contratado, sem prévia anuência do TRESA.

No que tange ao prazo máximo para atendimento de chamados emergenciais (subitem 12.1.5.1 do edital), submetida a questão à unidade técnica requisitante, assim foi a sua manifestação:

“- A empresa licitante alega que o tempo máximo para atendimento de chamados de emergência de 30 minutos é exíguo, contudo, a mesma empresa mantém atualmente o Contrato n. 03/2014 com o TRESA, cujo objeto é o mesmo do Pregão nº 116/2015, com as mesmas exigências e sempre que acionada em casos emergenciais vem cumprindo os tais prazos estabelecidos, provando ser possível atender o exigido.

- O conforto e a integridade dos passageiros devem ser considerados no momento da falha do equipamento e, dessa forma, a instituição prima pela exigência do menor tempo possível para saneamento de situação em que envolva pessoas presas na cabine do elevador. O tempo estabelecido para o presente Edital teve base na frequência de ocorrências e no atendimento da própria licitante no contrato vigente citado acima, o qual se mostra viável até o momento,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- Ademais, o licitante deve considerar a complexidade das exigências na formação do custo do serviço prestado.

Diante do exposto, entendemos que devem ser mantidos os dizeres do Edital no tópico específico descrito no subitem 12.1.5.1.”

Diante do exposto, nego provimento à impugnação apresentada.

Florianópolis, 7 de outubro de 2015.

Jailson Laurentino
Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n. 116/2015 do TRES